



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 657 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

211ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/11/11

PROCESSO Nº 1/407/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200917502-2

RECORRENTE: LUNA PRESENTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Altanir Fernandes B. Neto, Elmo Henrique F. Bezerra e Paulo Sérgio Coutinho de Almada

MATRÍCULAS: 497605-1-5, 497585-1-0 e 107534-1-4

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA:** ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter declarações inexatas apresentando valores unitários inferiores. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterizando da increpação imputada e falta de clareza e precisão no libelo acusatório, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. 4. Reformada a decisão condenatória exarada na instância singular, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o art. 30, §3º do Decreto 25.468/99, o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário e art. 53, §11º do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

A presente acusação versa sobre *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, o contribuinte emitiu as notas fiscais nº 7514, 7518 e 7523, destinadas à sua filial, com valores inferiores às suas aquisições mais recentes, resultando em multa de 30% sobre o valor da operação, qual seja R\$ 42.506,70.

A



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de fiscalização em trânsito, no Posto Fiscal de Aracati-CE, junto a empresa LUNA PRESENTES LTDA., enquadrada no CNAE como “Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos”, situada nesta capital. Auto de Infração lavrado em 29/12/2009 com fulcro no art. 1ª, 2ª, 16, I, “b”, art. 21, III e 21, II “c” do Decreto nº 24.569/97, art. 28, § 4º do RICMS e art. 13, § 4º da Lei Complementar nº 87/96.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº 1/200917502-2, informações complementares às fls. 03/07, Certificado de guarda de Mercadorias, Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, notas fiscais nº 7514, 7518 e 7523, Tabela comparativa de valores de aquisição e de transferência, demais planilhas fiscais

O auto em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. AS NOTAS FISCAIS N 7514, 7518 E 7523 EMITIDAS PELA AUTUADA CONTRA SUA FILIAL EM FORTALEZA CNPJ N 02425335001159 CONTÉM VALORES UNITÁRIOS INFERIORES, TORNANDO-SE INIDÔNEAS.”

Às informações complementares, o autuante afirma que ao proceder a fiscalização na empresa autuada, verificou que os valores das mercadorias descritas nas notas fiscais encontravam-se inferiores aos preços de venda, de acordo com as etiquetas anexadas aos produtos. Ademais, discorreu sobre os dispositivos legais infringidos, apresentando planilhas explicativas às fls. 08/13.

O agente fiscal atribuiu ao contribuinte a penalidade de acordo com o art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, ou seja, multa correspondente a 30% do valor da diferença apurada, o que totalizou a importância de R\$ 12.572,01. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 42.506,70
-----------------	---------------

*J*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 12.572,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.572,01</b>

A contribuinte interpôs impugnação tempestiva onde contestou inicialmente a dilação de tempo entre a retenção da carga em trânsito e a lavratura do auto de infração, para, neste sentido, requerer lucro cessante da empresa sob o argumento da impossibilidade de venda da mercadoria. Em outra esteira, argumentou a inexistência da autuação fiscal, relatando que os documentos fiscais seguiam as exigências legais. Por fim complementou argüindo que a autoridade fiscal não poderia presumir que o ICMS não seria recolhido no momento posterior da revenda do produto, assim como, ressaltou que as etiquetas anexas serviam apenas para evitar erro quando das classificação das mercadorias.

O julgador monocrático, após breve relato acerca da acusação fiscal, inicialmente verificou que o auto de Infração em comento, apresenta todos os elementos essenciais ao ato do lançamento, que a peça acusatória também contém todos os requisitos legais exigidos no art. 33 do Decreto nº 25.468/99. Quanto ao mérito ressaltou que a contribuinte inobservou o art. 131, III do Decreto 24.569/97, afirmando que a mercadoria se encontrava em situação irregular, uma vez que foram deliberadamente emitidas com preço inferior ao praticado na venda, prática esta condenada pelo ordenamento. Isto posto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração em questão intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, a importância apontada na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*

A querelante interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular, no qual reiterou os mesmos pontos ora vergastados na impugnação. Por fim, reiterou o pleito de NULIDADE da ação fiscal e se superada a declaração de nulidade, sejam acolhidas as razões de mérito acima mencionadas, reformando-se a decisão singular condenatória para a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração de que se cuida.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 317/2011, aduziu que as razões recursais não possuem o condão de descaracterizar o ilícito fiscal apontado na exordial, haja vista que o erro das notas fiscais restou caracterizado. Considerou os preços citados nos documentos de transferência não pode ser comparado com os



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

valores constantes nas etiquetas que são praticadas na venda aos consumidores finais com margem de lucro agregada ao produto. Todavia, ressalta que a segunda planilha elaborada pelo agente compara os preços das notas fiscais de aquisição com as notas objetos da presente autuação, e constata a irregularidade. Neste sentido, opinou pela manutenção da PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que está devidamente acostado aos autos às fls. 268/269.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **LUNA PRESENTES LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200917502-2, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *trânsito de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneo*, tendo em vista as notas fiscais n 7514, 7518 e 7523 emitidas pela autuada contra sua filial em fortaleza cnpj n 02425335001159 apresentarem valores unitários inferiores aos preços de venda.

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na inexatidão das declarações dos produtos grafadas nas notas fiscais confrontadas às descrições das notas fiscais de aquisição mais recentes e etiquetas anexas aos produtos transportados.

Veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- I - omite indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.*
  - II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*
  - III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*
- (...)

Em análise à situação fática trazida aos autos, ao confrontarmos as mercadorias discriminadas nas notas fiscais de transferência do Estado de Pernambuco para este, com os valores presentes nas respectivas etiquetas demonstrativas de valores de venda dos produtos no Ceará, depreendemos que o transporte de mercadorias com valor superior aos de aquisição não restou claramente demonstrada, uma vez que nas análises realizadas em sede de julgamento por este colegiado foi constatado, mediante confronto entre as notas fiscais de transferência e as etiquetas anexas aos autos, alguns valores de venda dos produtos, superiores aos de aquisição.

Ainda, em uma segunda análise ressalte-se que não obstante o autuante tenha apresentado uma segunda planilha comparando os preços das notas fiscais de aquisição mais recentes dos produtos, com as notas de transferência, esta irregularidade é de competência do Estado detentor da obrigação tributária, Pernambuco.

De outro modo, em se tratando de operação referente à operação de transferência entre filiais para venda posterior de produtos em outro Estado, estes, ainda não comercializados, não há, *in casu*, a possibilidade de se presumir como serão realizadas as operações mercantis futuras, ou seja, a mera etiquetagem dos produtos em trânsito não configura a venda ao consumidor final sob os valores descritos, tampouco caracteriza previamente o não pagamento do imposto.

Neste viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir. Ao compulsar os autos que integram o processo sob exame se revela notório a dúvida quanto ao cometimento da infração imputada à atuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Neste enfoque, subsistindo dúvida quanto à imputação fiscal aqui discutida, se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

Neste sentido, impende se utilizar do instituto da analogia e trazer à baila o comando normativo inserto no art. 53, § 11 do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

(...)

*§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

Neste enfoque, os elementos utilizados na feitura da peça proeminal não traduzem de forma inequívoca a realidade factual. Outrossim, as provas apresentadas por parte do representante da autuada, torna o procedimento fiscal duvidoso, ficando, desta forma, a denúncia inconsistente e, conseqüentemente, frustra o entendimento de a *Fazenda Estadual* exigir o crédito tributário dela decorrente.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo provimento, para, reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO**



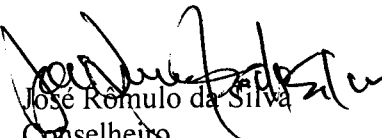
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

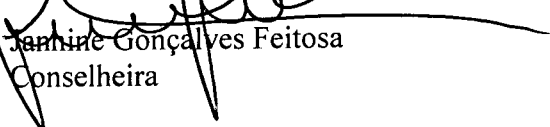
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LUNA PRESENTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, aplicando ao disposto o art. 53, parágrafo XI do Decreto 25.468/99, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2011.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE *em exercício*

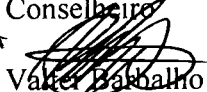
  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Tannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Valter Babalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO